



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.009976/2007-11
Recurso nº 870.238 Voluntário
Acórdão nº 2301-002.513 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria Obrigações acessórias
Recorrente RCJ SALLES CONSTRUTORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/05/2006 a 31/08/2006

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Nos termos do Código Tributário Nacional, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros:

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa RCJ SALLES CONSTRUTORA LTDA em face da decisão que julgou procedente o lançamento do débito referente ao período de 05/2006 a 08/2006.

2. Narra o relatório fiscal que “a empresa deixou de lançar títulos próprios de sua contabilidade, em centro de custo específico todos os fatos geradores de contribuições, os valores descontados, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, referente a obra de construção civil de sua responsabilidade, infringindo o art. 32, inciso II da Lei 8.212/91 e art. 225, §§ 13 a 17 do RPS – Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99” (f. 10).

3. Os autos foram convertidos em diligência para que o fiscal autuante se pronunciasse a respeito da correção da falta cometida, sendo então reaberto o prazo de 10 (dez) dias para que a empresa se manifestasse acerca da diligência fiscal.

4. Em resposta da diligência o fiscal administrativo se manifestou: “ 3) De acordo com todo o exposto no item 2 (dois), concluímos que a Empresa autuada não corrigiu a falta cometida, por não ter efetuado em centro de custo próprio para a obra de construção civil de matrícula CEI 43.830.03706/75, os lançamentos referente a todos os fatos geradores de contribuições, os valores descontados dos segurados empregados, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.” (f. 104). Não foi apresentada manifestação pelo contribuinte referente à resposta da diligência.

5. A decisão atacada restou ementada nos termos que passo a transcrever abaixo:

“Deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores das contribuições previdenciárias, as contribuições por ela devidas e as descontadas, e os totais recolhidos, constitui infração à legislação previdenciária.

RELEVÇÃO. IMPOSSIBILIDADE SEM O PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS.

Para que ocorra a relevação da multa, é necessário que o pedido para que a multa seja relevada e a correção da falta ocorram dentro do prazo de defesa, ser o infrator primário e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante, sendo estas exigências cumulativas.

Impugnação Improcedente

Credito Tributário Mantido”. (f. 111)

6. Buscando a reforma do acórdão de primeira instância o contribuinte apresentou recurso voluntário alegando que o pedido de relevação da multa deve ser considerado, tendo em vista que as faltas cometidas foram corrigidas, conforme documentos juntados à impugnação;

7. Sem contrarrazões, os autos foram encaminhados à apreciação deste

Conselho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/06/2012 por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES, Assinado digitalmente em 03/07/2012 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 18/06/2012 por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES

Impresso em 20/07/2012 por LUZILMAR XIMENES MESQUITA MATOS - VERSO EM BRANCO

É o relatório.

Voto

Conselheiro Damiano Cordeiro de Moraes

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE

2. Quanto ao procedimento do lançamento realizado pela autoridade administrativa, não observo qualquer vício que venha causar lesão ao contribuinte, uma vez que foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 11 e 31 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72.

3. Além do mais, como pode ser verificado, a peça inicial encontra-se fundamentada com a devida motivação requerida pela legislação que rege o processo administrativo fiscal, notadamente o art. 50, da Lei n.º 9.784/99.

DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

4. Narra o relatório fiscal que a empresa foi autuada por ter incorrido em infração aos artigos 32, inciso II, da Lei n.º 8.212/91 e 225, §§13 a 17, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, verbis:

LEI 8.212/91

“Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;”

DECRETO 3.048/99

“Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

§13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

II - registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições

descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.”

§ 14. A empresa deverá manter à disposição da fiscalização os códigos ou abreviaturas que identifiquem as respectivas rubricas utilizadas na elaboração da folha de pagamento, bem como os utilizados na escrituração contábil.

§ 15. A exigência prevista no inciso II do caput não desobriga a empresa do cumprimento das demais normas legais e regulamentares referentes à escrituração contábil.

§ 16. São desobrigadas de apresentação de escrituração contábil:

I - o pequeno comerciante, nas condições estabelecidas pelo Decreto-lei nº 486, de 3 de março de 1969, e seu Regulamento;

II - a pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, de acordo com a legislação tributária federal, desde que mantenha a escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário; e

III - a pessoa jurídica que optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, desde que mantenha escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário.

§17. A empresa, agência ou sucursal estabelecida no exterior deverá apresentar os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações referidas neste artigo à sua congênera no Brasil, observada a solidariedade de que trata o art. 222.

5. A empresa, por sua vez, alega que “o auto de infração lavrado em desfavor da Recorrente prevê o pagamento da multa no montante de R\$ 11.951,51 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), sendo referida multa aplicada conforme previsto nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91, e nos artigos 283, inciso II, alínea ‘a’ 373 do RPS, e na gradação estabelecida pelo seu artigo 292.” (f. 119) .

6. Entretanto, entendo que razão não assiste ao contribuinte. Isso porque tendo o agente fiscal detectado o descumprimento de obrigação acessória por parte do contribuinte ao lançamento em títulos próprios de sua contabilidade encontra-se legalmente amparada a autuação fiscal.

7. A recorrente ainda afirma que : “... vislumbra a possibilidade de reconsideração da decisão, vez que entende ter corrigido os livros em atendimento legislação supramencionado, conforme poderá ser averiguado nos documentos juntados a impugnação” (f.123).

8. Todavia, após a apresentação da impugnação foi realizada uma diligência fiscal para apurar os dados faltantes, sendo que o agente fiscal confirmou a falta da apresentação de documentos e estabeleceu novo prazo de 10 (dez) dias, para o contribuinte apresentar a documentação que faltava, porém, a empresa não prestou os esclarecimentos.

9. Assim, posta a obrigação, e como a empresa não demonstrou nos autos a devida correção do restante da infração, não há que se falar em relevação da multa, posto que o contribuinte não cumpriu com todas as condições necessárias para que fosse beneficiado com a aplicação do inciso I, do artigo 291, do Decreto 3.048/99.

10. Vale ressaltar que o cumprimento de obrigação acessória é determinado pelas normas previdenciárias e tributárias e independe da intenção dolosa ou culposa do

contribuinte ou da existência ou não de danos ao Erário. É o que dispôs o artigo 136, do CTN: “salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”. Dessa forma, mantenho a decisão de primeira instância neste ponto.

CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, CONHEÇO do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a multa aplicada.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator